

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2000

De: Paulo Olinto  
Para: Chefe da DICONs

Processo: 950168-95  
Referência: Transferência de Tecnologia. Aver-  
bação de Contrato. Registro. Efeitos

Senhor Chefe da DICONs

O Diretor da DIRTEC solicita o exame desta PROC tendo em vista manifestação da Chefia da DIPTEC, analisando contestação formulada por MOMSEN & LEONARDOS, na qualidade de procuradores de PRECISION VALVE CORPORATION.

O foco principal em discussão refere-se a data que deve prevalecer no Certificado de Averbação, uma vez que Precision Valve Corporation cedeu, pela importância de US\$ 1,00 (um dolar), todos os direitos do Contrato de Transferência de Tecnologia para CLOSURES AND PACKAGING SERVICES LIMITED (CAPS), contrato esse formalizado em 24.09.1996, mas somente protocolado no INPI em 16.12.1999.

A contestação preparada de forma bastante "**contudente**", procurou atribuir ao INPI procedimentos arbitrários, e sem precedentes em sua história, além de considerar como imotivada, portanto nula de pleno direito, as exigências formuladas pela DIRTEC.

Conclui o seu libelo indicando o texto que deve preponderar no Certificado de Averbação a ser fornecido pelo INPI.

Preliminarmente, cumpre notar que o assunto, data da averbação, tem sido objeto de diversas manifestações desta PROC/DICONs, todos aprovados por V.S<sup>a</sup> e pelo Procurador Geral, merecendo destaque parecer do Dr. José Carlos, no processo 981011/98, quando concluiu que

**"De resto, reiteramos a nossa posição de que, salvo os casos excepcionados pela Procuradoria, o limite da retroação da data do termo de averbação deve ser a data do protocolo."**

No presente processo, fica evidente o intuito do cessionário de procurar se beneficiar pela falta de um procedimento que deveria ter sido praticado logo após a efetivação do instrumento de cessão.

Com efeito, o documento de cessão, datado de **24.09.1996**, foi juntado (protocolado) pelos procuradores da cessionária somente em **16.12.1999**, portanto, com um lapso de 3 anos e dois meses.

Não nos parece válida a argumentação dos procuradores da cessionária, de que esse período foi gasto em discussões no sentido de se obter um entendimento amigável, visando um acordo pelo qual a receptadora saldaria sua dívida (deixou de efetuar seus compromissos desde 24.09.1996), com isenção de juros e acréscimos moratórios.

O INPI não tem ingerência nos contratos nem poder para influir para o cumprimento dos mesmos. Na hipótese da veracidade daquelas afirmações, compete à cessionária proceder de forma apropriada para se valer de um direito contratualmente acertado.


Em recente parecer, PROC/DICONS nº 024/00, o Procurador Geral do INPI se manifestou no sentido de que

**"os efeitos do registro serão produzidos a partir da data da sua apresentação ao órgão competente, no caso o INPI."**

Em conclusão, face a unanimidade de pronunciamentos desta PROC, deve prevalecer a data do protocolo para efeito de anotação no Certificado de Averbação.

No atual processo deverá ser anotada apenas a alteração do novo fornecedor, sendo mantidos os demais apontamentos.

À consideração de V.S<sup>a</sup>.

  
Paulo Olinto

*DICONS em 20/06/2000*

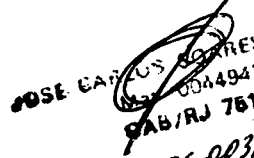
*De acordo com o parecer da PE 139/140.*

*A consideração do Sr. Procurador-Geral*

*Tron, em 28.06.00*

*1. De acordo com o parecer supra*

*2. Para melhor elucidar os questionamentos apresentados, envio ao finis o ltr do parecer 024. A Direção*

  
JOSE CARLOS SOARES MENEZES  
00449470  
PAB/RJ 76118  
*05.003/2000*